



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

OFÍCIO SEI Nº 469/2020/ME

Brasília, 05 de outubro de 2020.

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada SORAYA SANTOS  
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados

**Assunto: Requerimento de Informação.**

Senhora Primeira-Secretária,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 1419, de 21.08.2020, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 983/2020, de autoria do Senhor Deputado JOSÉ GUIMARÃES, que solicita “informações sobre a concessão de benefícios previdenciários que dependem de perícia médica durante o período da pandemia causada pelo COVID-19”.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do parlamentar, o Despacho Numerado 7379 (10904748), da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

PAULO GUEDES

Ministro de Estado da Economia



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Nunes Guedes, Ministro de Estado da Economia**, em 05/10/2020, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código  
verificador **10941671** e o código CRC **1CB74EB4**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 5º andar - Plano Piloto  
CEP 70.048-900 - Brasília/DF  
+55 (61) 3412-2524 - e-mail [gabinete.ministro@fazenda.gov.br](mailto:gabinete.ministro@fazenda.gov.br)

Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o processo nº 12100.105227/2020-53.

SEI nº 10941671



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho  
Secretaria de Previdência

**DESPACHO N° 7379/2020/SPREV/SEPRET-ME**

**Processo nº 12100.105227/2020-53**

**Assunto: Requerimento de Informação nº 983/2020, de autoria do Deputado Federal José Guimarães.**

1. Trata-se do Requerimento de Informação nº 983/2020, em que são solicitadas informações sobre a concessão de benefícios previdenciários que dependem de perícia médica durante o período da pandemia causada pelo COVID-19.
2. Em resposta aos questionamentos constantes do referido Requerimento de Informação, encaminhamos:
  - 2.1. Ofício SEI nº 688/2020/GABPRE/PRES-INSS (10914999), planilha de estoque (10915027), planilha de tempo médio (10915043) e planilha de resumo (10915063), do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que trata dos itens 1, 5, 6 e 7.
  - 2.2. Despacho SPREV-SPMF-CGDJE (10897060), da Coordenação-Geral de Demandas Judiciais e Externas da Subsecretaria da Perícia Médica Federal - SPMF, que tratam dos itens 2, 3 e 4. Em complemento ao referido despacho, informa-se que a Secretaria de Previdência e o INSS estão adotando todas as medidas necessárias para que a capacidade de atendimento da perícia médica possa ser ampliada ao longo dos meses de outubro e novembro, com a reabertura de mais Agências da Previdência Social.
3. Em prosseguimento, sugere-se o retorno dos autos à Assessoria Parlamentar do Gabinete do Ministro, para as providências necessárias ao encaminhamento de resposta à Câmara dos Deputados.

Documento assinado eletronicamente

**NARLON GUTIERRE NOGUEIRA**

Secretário de Previdência

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

**BENEDITO ADALBERTO BRUNCA**

Secretário Especial Adjunto de Previdência e Trabalho - Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Narlon Gutierrez Nogueira**,  
**Secretário(a) de Previdência**, em 02/10/2020, às 19:41, conforme

assinatura  
eletrônica

horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Benedito Adalberto Brunca, Secretário(a) Especial Adjunto(a) Substituto(a)**, em 02/10/2020, às 22:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **10904748** e o código CRC **EDB19D88**.

Referência: Processo nº 12100.105227/2020-53.

SEI nº 10904748



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Presidência  
Gabinete

Ofício SEI nº 688/2020/GABPRE/PRES-INSS

Brasília, 28 de setembro de 2020.

A Sua Senhoria a Senhora  
NÁGILA LIMA DE SOUSA BITTENCOURT  
Chefe de Gabinete  
Secretaria de Previdência  
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho  
Ministério da Economia  
Brasília - DF

**Assunto: : Requerimento de Informação nº 983/2020, de autoria do Deputado José Guimarães.**

*Referência:* Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 12100.105227/2020-53.

Senhora Chefe de Gabinete,

1. Em atenção ao Ofício SEI nº 204375/2020/ME, de 19 de agosto de 2020, encaminho as informações prestadas pela Diretoria de Atendimento e pela Diretoria de Benefícios deste Instituto, por meio da Nota Técnica nº 13/2020/GABPRE/PRES/INSS, de 28 de setembro de 2020.

2. À disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que porventura se façam necessários.

Atenciosamente,

**EMANUEL DE ARAÚJO DANTAS**

Chefe de Gabinete da Presidência

Anexos: I - Nota Técnica nº 13/2020/GABPRE/PRES/INSS - SEI nº 1766262.  
II - I - Planilha Estoque JAN\_SET\_2020 - SEI nº 1793306;  
III - Planilha Tempo Médio Atraso - SEI nº 1793330; e



Presidência, em 28/09/2020, às 18:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei.inss.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1824809** e o código CRC **7EF598A3**.

---

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 12100.105227/2020-53

SEI nº 1824809



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diretoria de Atendimento

Diretoria de Gestão de Pessoas e Administração

**NOTA TÉCNICA Nº 13/2020/GABPRE/PRES/INSS**

**PROCESSO Nº 12100.105227/2020-53**

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

**REFERÊNCIA:** : REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO RIC Nº 983/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES.

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

Trata-se de Requerimento de Informação da Câmara dos Deputados – RIC nº 983/2020, de 12 de agosto de 2020, de autoria do Deputado José Guimarães, no qual são solicitadas informações sobre a concessão de benefícios previdenciários que dependem de perícia médica durante o período da pandemia causada pelo COVID-19.

O documento foi encaminhado ao Gabinete da Presidência do INSS por meio do Ofício SEI Nº 204375/2020/ME, de 19 de agosto de 2020 da Secretaria de Previdência – SPREV, solicitando atendimento dentro do prazo estipulado.

**ANÁLISE**

O requerimento formulado apresenta sete questionamentos, sobre os quais passamos a discorrer nos itens seguintes.

**1) Quantas pessoas aguardam na fila da perícia médica para a concessão de benefícios previdenciário desde o fechamento das agências do INSS em março de 2020?**

A tabela abaixo apresenta dados extraídos do sistema SUIBE em 21/09/2020:

RIC nº 9832020 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS AGUARDANDO PERÍCIA	
Espécie	Total
Auxílio Doença Previdenciário	627.737
Aposentadoria por Invalidez Previdenciária	17.170
Total	644.907

**2) Qual é a previsão para a retomada das perícias médicas? Qual o prazo estimado para atender a todos que estão aguardando?**

A manifestação sobre essa matéria compete à Subsecretaria de Perícia Médica Federal, vinculada à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia.

**3) Está havendo algum tipo de antecipação de benefício? De que forma? Quais os critérios e requisitos para a antecipação? Qual valor?**

Sim, está ocorrendo antecipação nos termos da Lei nº 13.982/2020. Os requisitos estão contidos no Art. 4º da referida Lei e na Portaria Conjunta nº 9.381, de 06 de abril de 2020, emitida pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, transcrita abaixo:

*Art. 1º Esta Portaria disciplina a antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente de auxílio-doença ao Instituto Nacional do Seguro Social, de que trata o art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e os requisitos e forma de análise do atestado médico apresentado para instruir o requerimento.*

*Art. 2º Enquanto perdurar o regime de plantão reduzido de atendimento nas Agências da Previdência Social, nos termos da Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 8.024, de 19 de março de 2020, os requerimentos de auxílio-doença poderão ser instruídos com atestado médico.*

*§ 1º O atestado médico deve ser anexado ao requerimento por meio do site ou aplicativo "Meu INSS", mediante declaração de responsabilidade pelo documento apresentado, e deve observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

*I - estar legível e sem rasuras;*

*II - conter a assinatura do profissional emitente e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe;*

*III - conter as informações sobre a doença ou CID; e*

*IV - conter o prazo estimado de repouso necessário.*

*§ 2º Os atestados serão submetidos a análise preliminar, na forma definida em atos da Subsecretaria de Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência e do Instituto Nacional do Seguro Social.*

*§ 3º A emissão ou a apresentação de atestado falso ou que contenha informação falsa configura crime de falsidade documental e sujeitará os responsáveis às sanções penais e ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos.*

*Art. 3º Observados os demais requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença, inclusive a carência, quando exigida, a antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente, de que trata o art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, será devida a partir da data de início do benefício, determinada nos termos do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e terá duração máxima de três meses.*

*Parágrafo único. Reconhecido em definitivo o direito do segurado ao auxílio-doença, seu valor será devido a partir da data de início do benefício, deduzindo-se as antecipações pagas na forma do caput.*

*Art. 4º Observado o prazo máximo previsto no art. 3º, o beneficiário poderá requerer a prorrogação da antecipação do auxílio-doença, com base no prazo de afastamento da atividade informado no atestado médico anterior ou mediante apresentação de novo atestado médico.*

*Art. 5º O beneficiário será submetido à realização de perícia pela Perícia Médica Federal, após o término do regime de plantão reduzido de atendimento nas Agências da Previdência Social:*

*I - quando o período de afastamento da atividade, incluídos os pedidos de prorrogação, ultrapassar o prazo máximo de três meses, de que trata o art. 3º;*

*II - para fins de conversão da antecipação em concessão definitiva do auxílio-doença;*

*III - quando não for possível conceder a antecipação do auxílio-doença com base no atestado médico por falta de cumprimento dos requisitos exigidos.*

*Parágrafo único. Ato conjunto do Instituto Nacional do Seguro Social e da Subsecretaria da Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência definirá as situações em que a realização da perícia médica referida no caput será dispensada.*

*Art. 6º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.*

**4) No caso de beneficiários que possuem direito a benefício com valor superior a um salário mínimo, haverá suplementação retroativa do pagamento antecipado?**

Sim, haverá.

**5) Por que mesmo em caso de inexigibilidade de perícia médica, alguns beneficiários ainda dependem da reabertura das agências do INSS para simples entrega de documento, quando já há a possibilidade de entrega de documentos por meio eletrônico?**

Não há impedimento a entrega de qualquer documento por meio eletrônico, inclusive o Decreto nº 3.048/99 foi alterado para trazer a previsão de entrega de cópia simples pelo próprio cidadão.

**6) Quantos requerimentos de benefícios estão em análise pelo INSS desde março de 2020? Desses, quantos ainda aguardam a primeira avaliação e quantos aguardam cumprimento de exigências solicitadas para a sua concessão?**

A tabela abaixo apresenta dados extraídos: Do sistema BG\_Tarefas. Data da Extração: 15/09/2020; do sistema Suibe, Data Extração: 15/09/2020. Dados atualizados até 14/09/2020. \*\* Assumido o estoque do serviço 6266 - Auxílio Doença com Documento Médico.

Estoque de tarefas e benefícios - RID e BI - pendentes e em exigência - Setembro_2020							
Status da tarefa							
	Cumprimento de exigência			Pendente			
	indicador_maior_45_dias						
Grupo	Menos 45 dias	Mais 45 dias	Total Exigências	Menos 45 dias	Mais 45 dias	Total Pendências	TOTAL
RID	46.764	696.454	743.218	334.727	266.847	601.574	1.344.792
BI	12.858	21.584	34.442	308.852	48.640	357.492	391.934
<b>TOTAL BPC</b>	<b>59.622</b>	<b>718.038</b>	<b>777.660</b>	<b>643.579</b>	<b>315.487</b>	<b>959.066</b>	<b>1.736.726</b>

**7) Quantos auxílios-doença e pensões por morte foram solicitados e concedidos de março de 2020 a julho do mesmo ano? Houve variação em relação ao mesmo período do ano passado?**

s do sistema SUIBE em 17/09/2020:

RIC nº 9832020 - CONCESSÕES DE AUXÍLIO DOENÇA E PENSÃO POR MORTE						
Competência	21:Pensão por Morte Previdenciária	93:Pensão por Morte Acidente do Trabalho	Total de Pensões por Morte	31:Auxílio Doenca Previdenciário		
				Normal	Antecipação	Total
mar/19	24.720	49	24.769	173.801	0	173.801
abr/19	30.942	46	30.988	198.357	0	198.357
mai/19	42.725	28	42.753	209.018	0	209.018
jun/19	40.867	31	40.898	177.246	0	177.246

jul/19	61.538	34	61.572	189.267	0	189.267
Total mar a jul/2019	200.792	188	200.980	947.689	0	947.689
mar/20	27.439	12	27.451	133.520	0	133.520
abr/20	23.415	13	23.428	42.996	36.994	79.990
mai/20	22.219	16	22.235	18.618	139.654	158.272
jun/20	33.179	5	33.184	20.800	216.105	236.905
jul/20	39.279	14	39.293	17.405	252.958	270.363
Total mar a jul/2020	145.531	60	145.591	233.339	645.711	879.050

### **JOBSON DE PAIVA SILVEIRA SALES**

Diretor de Atendimento

### **ALESSANDRO ROOSEVELT SILVA RIBEIRO**

Diretor de Benefícios



Documento assinado eletronicamente por **JOBSON DE PAIVA SILVEIRA SALES, Diretor(a)**, em 28/09/2020, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRO ROOSEVELT SILVA RIBEIRO, Diretor(a)**, em 28/09/2020, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.inss.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1766262** e o código CRC **33F8387C**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho  
Secretaria de Previdência  
Subsecretaria da Perícia Médica Federal  
Coordenação-Geral de Demandas Judiciais e Externas

## DESPACHO

Processo nº 12100.105227/2020-53

1. Trata-se de demanda com origem no Requerimento de Informação nº 983/2020, de 12 de agosto de 2020, de autoria do Deputado Federal José Guimarães, no qual “requer ao Ministro da Economia informações sobre a concessão de benefícios previdenciários que dependem de perícia médica durante o período da pandemia causada pelo COVID-19”.

2. Inicialmente, destaca-se que compete exclusivamente ao INSS se pronunciar a respeito dos questionamentos elencados nos itens 1, 5, 6 e 7 do requerimento em análise.

3. Quanto ao item 2, informa-se que às tratativas referente a retomada das perícias médicas presenciais nas unidades de atendimento do INSS vêm ocorrendo gradualmente desde 14 de setembro de 2020, de acordo com o estabelecido na Portaria Conjunta nº 46, de 21 de agosto de 2020.

4. Nesse sentido, informa-se que, atualmente, já estão aptas para realizar perícias médicas de forma presencial 295 (duzentos e noventa e cinco) Agências da Previdência Social, o que representa o retorno de mais de 1.100 (mil e cem) peritos médicos. Ainda, comunica-se que desde o retorno já foram realizadas mais de 53.000 (cinquenta e três mil) perícias médicas presenciais.

5. Ademais, entende-se que no momento ainda não é possível estimar prazo para atender a todos que estão aguardando na fila por serviço pericial, considerando a dinâmica relacionada à inserção de novos profissionais ao serviço presencial de acordo com a viabilidade de atendimento em novas agências inspecionadas e consideradas aptas pelo INSS, bem como em razão da volubilidade do número de peritos médicos enquadrados obrigatoriamente no trabalho remoto em razão das orientações contidas na Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020, alterada pela Instrução Normativa nº 21, de 16 de março de 2020.

6. No que se refere ao item 3, inicialmente a Portaria Conjunta nº 9.381, de 6 de abril de 2020, disciplinou a operacionalização, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente do auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), de que tratam o art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e o Decreto nº 10.413, de 2 de julho de 2020.

7. Posteriormente, a Portaria Conjunta nº 47, de 21 de agosto de 2020, revogou a Portaria Conjunta nº 9.381, de 6 de abril de 2020, e passou a regulamentar o tema, inclusive estabelecendo critérios, requisitos e valor.

8. Ainda, ressalta-se que ficou o INSS autorizado a antecipar o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) conforme os requisitos estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para os requerentes do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, conforme estabelecido no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

9. Por fim, quanto ao questionado no item 4, sendo o caso de reconhecimento em definitivo do direito ao benefício, a resposta é afirmativa, conforme estabelecido no § 3º do art. 3º da Portaria Conjunta nº 47, de 21 de agosto de 2020.

10. Em razão da urgência que o caso requer, encaminha-se diretamente à Secretaria de Previdência.

Brasília, 02 de outubro de 2020.

Documento assinado eletronicamente  
ARTHUR LEONARDO DOS SANTOS ARAÚJO  
Coordenador-Geral de Demandas Judiciais e Externas



Documento assinado eletronicamente por **Arthur Leonardo dos Santos Araujo, Coordenador(a)-Geral**, em 02/10/2020, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **10897060** e o código CRC **3679D7EF**.

Referência: Processo nº 12100.105227/2020-53.

SEI nº 10897060